



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002030-56.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RUAN ANDERSON DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002030-56.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Ruan Anderson da Silva
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29512

AGRAVO EM EXECUÇÃO – LIVRAMENTO
CONDICIONAL – RECURSO DA DEFESA VISANDO À
CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – NÃO ACOLHIMENTO
– Tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, não
havendo evidências seguras da assimilação da terapêutica
penal pelo agravante, não é possível e prudente propiciar o
seu retorno ao convívio social, sem que se tenha certeza de
que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não
voltará a delinquir, sendo, in casu, prematura a concessão de
benefício. Agravo não provido.

Vistos.

Ruan Anderson da Silva interpôs Agravo em
Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ,
Comarca de Presidente Prudente, que, nos autos da Execução Penal nº
0002662-94.2021.8.26.0520, indeferiu o pedido de livramento
condicional, por considerar não estar preenchido o requisito subjetivo
(fls. 28/29).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma
da r. decisão, alegando, em síntese, que estão presentes os requisitos
para a concessão do livramento condicional (fls. 02/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a
contraminuta (fls. 33/36).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 37).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 46/49).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, observe-se que os requisitos para benefício estão claramente enunciados no artigo 83 do Código Penal: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Nesse contexto, o livramento condicional equipara-se a verdadeira liberdade provisória vinculada a determinadas condições.

Por isso, cabe ao julgador analisar com maior rigor o comportamento do sentenciado, o qual deve ser comprovadamente satisfatório durante o cumprimento da pena, a fim de que a reinserção dele na sociedade seja segura, sem probabilidade de reincidência.

Não se olvida, por outro lado, que a concessão do livramento condicional não está condicionada, exclusivamente, à gravidade abstrata dos delitos praticados pelo sentenciado, à longa pena a cumprir, à impossibilidade da chamada “progressão *per saltum* de regime”, ou ao cometimento de faltas graves reabilitadas, porque a lei não faz esses tipos de restrições, sendo certo que se trata de benefício independente da progressão de regime.

Nesse sentido já se manifestou o STJ: *“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita). 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada*

progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.” (HC 384838/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, j . 04/04/2017 – Dje 07/04/2017).

Todavia, no presente caso, há situação excepcional, que justifica uma maior cautela e o indeferimento, por ora, do benefício pretendido.

Com efeito, muito embora o atestado de comportamento carcerário de fls. 10 informe que o agravante possui bom comportamento durante a execução da pena, observa-se que ele cumpre pena total de 08 anos e 07 meses de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas, sendo o primeiro equiparado a hediondo, por um crime de furto e um delito de desobediência; bem como cometeu duas faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da pena, consistentes em subversão à ordem e à disciplina e desobediência. Além disso, não consta que esteja desempenhando atividades de trabalho e estudo (fls. 09/15).

No mais, *in casu*, verifica-se que o agravante cumpre pena em regime fechado.

Convém mencionar, ainda, que, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1970217/MG e 1974104/RS, em Acórdãos já publicados, estando apenas o segundo pendente de trânsito em julgado, o C. STJ fixou a tese jurídica de que: “*A valoração do requisito subjetivo*

para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (Tema Repetitivo 1161).

Assim, de fato, o sentenciado ainda sequer vivenciou o regime intermediário, não se sabendo se ele vai respeitar as regras do novo regime e assim demonstrar a assimilação da terapêutica penal, o que se mostra essencial para a concessão do livramento condicional.

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do presente caso, ante a gravidade dos crimes dolosos pelos quais o sentenciado se viu condenado, um deles de natureza hedionda, bem como o fato dele ter praticado faltas disciplinares, consistentes em subversão à ordem e disciplina e desobediência, não havendo ainda evidências seguras da sua assimilação terapêutica penal, não é possível e prudente propiciar o retorno do ora agravante ao convívio social, sem que se tenha certeza de que ele possui condições de se reinserir na sociedade e não voltará a delinquir, o que, no caso em questão, a toda evidência, não está demonstrado, diante das peculiaridades do caso e das condições pessoais do sentenciado.

Cumpre salientar que a pena tem como um de seus objetivos a ressocialização do condenado e este tem todo prazo da condenação para tentar se afastar da criminalidade. Dessa forma, uma prematura concessão de benefício, além de subtrair o tempo necessário à reflexão do condenado, somente se presta para desacreditar e desprestigiar o sistema jurídico-punitivo do Estado.

Sendo assim, à evidência, o sentenciado não preenche os requisitos para alcançar o livramento condicional, pois não está preparado para reintegrar-se à sociedade, devendo, por ora, cumprir pena no regime em que se encontra.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos.

Dessa forma, no presente caso, inviável, por ora, a concessão do livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator